



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
**KARLOS
CABRAL**

PROJETO DE LEI Nº *29.0214* DE *Fevereiro* DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *15* / *02* / *2023*
1º Secretário

Dispõe sobre a reserva aos negros e negras de 20% (vinte por cento) das vagas oferecida nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos no âmbito dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros e negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, sempre que o número de vagas oferecidas for igualou superior a três.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a todos os concursos públicos que vierem a ser realizados no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igualou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º Os editais dos concursos públicos deverão especificar o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Para concorrer às vagas reservadas aos negros e negras, os candidatos deverão, no ato da inscrição, se autodeclarar negros ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º Esta lei terá a vigência de 10 (dez) anos, findos os quais deverão os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário proceder à avaliação de seus resultados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único - A presente lei aplica-se apenas aos concursos cujos editais forem publicados após a sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2023.



KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL - PSB

JUSTIFICATIVA



Este projeto de lei constitui a adaptação da Lei Federal nº 12.990 de 9 de junho de 2014, aprovada em 09 de junho de 2014 que estipula a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos na Administração Pública Federal direta e indireta.

Segundo o Estatuto da Igualdade Racial, “o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”.

Assim como em âmbito federal foi implementada políticas públicas afirmativas, no Estado de Goiás se faz necessária a adoção de políticas que possibilite maior inserção social dos negros e negras em nosso Estado.

Segundo o censo 2010, a população parda e negra em Goiás constitui 56,2% da população goiana. Entretanto o percentual de servidores negros e negras na Administração Pública Estadual não reflete a composição racial da população de nosso Estado.

Os esforços governamentais no sentido da redução da pobreza e da desigualdade, da expansão do emprego, do crédito e do acesso à proteção social ainda não foram suficientes para reduzir as diferenças significativas entre as populações negra e branca, no que se refere aos indicadores sociais.

Somada a outras ações já implantadas, espera-se que a reserva de vagas proposta constitua avanço significativo na efetivação da igualdade de oportunidades e que os quadros dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário passem efetivamente a refletir a diversidade existente na população do Estado de Goiás e possa contribuir em médio e longo prazo para a diminuição das desigualdades sociais locais.

A avaliação da lei, prevista para o término dos dez anos de sua vigência, é que nos dirão se ela cumpriu o objetivo a que se propõe.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2023.

KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL - PSB

PROCESSO LEGISLATIVO
2023000110



Autuação: 15/02/2023
Projeto : 29 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A RESERVA AOS NEGROS E NEGRAS DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E DE EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
KARLOS CABRAL

PROJETO DE LEI Nº *2902/23* DE *Fevereiro* DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *15* / *02* / *2023*
1º Secretário

Dispõe sobre a reserva aos negros e negras de 20% (vinte por cento) das vagas oferecida nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos no âmbito dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros e negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, sempre que o número de vagas oferecidas for igualou superior a três.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a todos os concursos públicos que vierem a ser realizados no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igualou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º Os editais dos concursos públicos deverão especificar o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Para concorrer às vagas reservadas aos negros e negras, os candidatos deverão, no ato da inscrição, se autodeclarar negros ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
KARLOS CABRAL

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º Esta lei terá a vigência de 10 (dez) anos, findos os quais deverão os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário proceder à avaliação de seus resultados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único - A presente lei aplica-se apenas aos concursos cujos editais forem publicados após a sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2023.


KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL - PSB



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei constitui a adaptação da Lei Federal nº 12.990 de 9 de junho de 2014, aprovada em 09 de junho de 2014 que estipula a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos na Administração Pública Federal direta e indireta.

Segundo o Estatuto da Igualdade Racial, “o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”.

Assim como em âmbito federal foi implementada políticas públicas afirmativas, no Estado de Goiás se faz necessária a adoção de políticas que possibilite maior inserção social dos negros e negras em nosso Estado.

Segundo o censo 2010, a população parda e negra em Goiás constitui 56,2% da população goiana. Entretanto o percentual de servidores negros e negras na Administração Pública Estadual não reflete a composição racial da população de nosso Estado.

Os esforços governamentais no sentido da redução da pobreza e da desigualdade, da expansão do emprego, do crédito e do acesso à proteção social ainda não foram suficientes para reduzir as diferenças significativas entre as populações negra e branca, no que se refere aos indicadores sociais.

Somada a outras ações já implantadas, espera-se que a reserva de vagas proposta constitua avanço significativo na efetivação da igualdade de oportunidades e que os quadros dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário passem efetivamente a refletir a diversidade existente na população do Estado de Goiás e possa contribuir em médio e longo prazo para a diminuição das desigualdades sociais locais.

A avaliação da lei, prevista para o término dos dez anos de sua vigência, é que nos dirão se ela cumpriu o objetivo a que se propõe.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2023.


KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL - PSB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Paulles Barreto

PARA RELATAR

Sala das Comissões

Em 28 / 02 / 2023.

Presidente: Wagner Comagop Neto